



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 277/2023

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 277/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) na conta Caixa Econômica Federal 104-0133-624071-5, conforme art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2023.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa traz em seu bojo a suplementação através de Superavit Financeiro, bem como proveniente do Excesso de Arrecadação, ou seja, aqueles recursos que entraram na tesouraria do Fundo Municipal de Saúde após a aprovação do orçamento atual.

O Projeto/atividade “Programa Saúde na Escola (PSE)” autorizado pela Portaria GM/MS número 3.705, de 3 de outubro de 2022 no qual traz em seu bojo a iniciativa intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação que tem a finalidade de contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica, por meio da articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação.”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa autorizar ao Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



No tocante à competência legislferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. *In verbis*:

Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

12

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal n 6.546, de 21 de dezembro de 2022, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n" 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – (...)

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

13
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 09 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA

PAIVA

Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

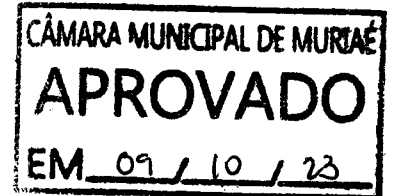
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
14
LE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 277/2023

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 277/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) na conta Caixa Econômica Federal 104-0133-624071-5, conforme art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2023.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa traz em seu bojo a suplementação através de Superávit Financeiro, bem como proveniente do Excesso de Arrecadação, ou seja, aqueles recursos que entraram na tesouraria do Fundo Municipal de Saúde após a aprovação do orçamento atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
15
LE. MURIAÉ - MG

O Projeto/atividade “Programa Saúde na Escola (PSE)” autorizado pela Portaria GM/MS número 3.705, de 3 de outubro de 2022 no qual traz em seu bojo a iniciativa intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação que tem a finalidade de contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica, por meio da articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação.”

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar ao Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

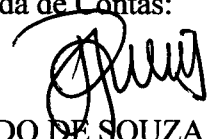
IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 09 de outubro de 2023.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


REGINALDO DE SOUZA RORIZ
Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 277/2023

AUTORIAS: VEREADOR VALDINEI LACERDA

VEREADOR CELSINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

REJEITADO

Em 09 / 10 / 23

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 de autoria do Vereador Valdinei Lacerda e do Vereador Celsinho ao Projeto de Lei nº 277/2023, nos seguintes termos:

Lê-se na ementa o seguinte:

"Dispõe sobre emenda ao Projeto de Lei de Abertura de Crédito Adicional Especial para Implantação do Programa Saúde na Escola (PSE)"

Art. 1º - Acrescenta o artigo 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 277/2023, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os créditos das dotações constantes dessa lei somente poderão ser empregados seguindo as diretrizes ministeriais de Promoção da Saúde, as quais incluem temas como prática de alimentação saudável, prática de atividade física, higiene pessoal e bucal, bem como antropometria.

Parágrafo único: O tema saúde sexual deverá seguir, única e exclusivamente, a Nota Técnica nº 05/2023-CGEDESS/DEPROS/SAPS/MS do Ministério da Saúde, a qual estabelece em seu item 2.4.13 a temática de saúde sexual, reprodutiva e prevenção do HIV/IST, com o objetivo de abordagem educativa sobre saúde sexual, reprodutiva e sexual, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e prevenção de gravidez na adolescência, além de prevenção de violência sexual.

Art. 4º - Os créditos das dotações constantes dessa lei não serão empregados para implantação de qualquer programa relacionado a orientação sexual, prevista pela "Lei Estadual nº 12.491/1997, bem como os conteúdos referentes a sexualidade e gênero.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - Os créditos das dotações constantes desta lei serão empregados seguindo as regras e critérios da "Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017".

Art. 2º - Ficam reenumerados os artigos 20, 3º e 4º do Projeto de Lei 277/2023, para artigos 6º, 7º e 8º os quais contarão com a seguinte redação.

Art. 6º - Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) na conta Caixa Econômica Federal 104-0133-624071-5, conforme art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64

"Art. 7º - Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados e suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2023.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição trata-se de Emenda nº 01 de autoria do Vereador Valdinei Lacerda e do Vereador Celsinho ao Projeto de Lei nº 277/2023.

Sobre as Emendas, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé assim discorre:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 198. As emendas supressiva, substitutiva e aditiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.

§ 1º - O substitutivo oferecido por comissão tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência na votação o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Outrossim, conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

A Constituição Federal e também a Constituição Mineira dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Entretanto, por mais louvável que possa ter sido a intenção dos Nobres Vereadores, eis que evidenciado o esforço na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos munícipes segundo Vossos entendimentos, a proposta, por se tratar de competência privativa do Prefeito, nos termos do Art. 77, II, "d" da Lei Orgânica Municipal, possui vício de iniciativa insanável.

O Projeto de emenda, no caso ora analisado, efetivamente padece de vício de ordem formal, uma vez que, o Poder Legislativo Municipal não pode invadir a esfera que envolve matéria estranha à sua iniciativa legislativa, já que cuida de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Lei Orgânica do Município de Muriaé:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – Do Prefeito

...

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;

Assim, há que ser respeitada a titularidade para a apresentação do projeto, a fim de que não ocorra a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela inconstitucionalidade da Emenda à proposição, nos termos da fundamentação e concluímos o voto pela rejeição da mesma.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 09 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMIR CAMERINO
Vereador


**RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA
PAIVA**
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

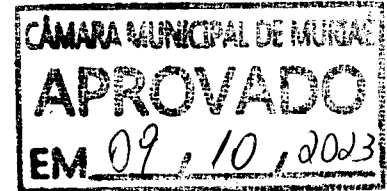


PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 277/2023

AUTORIA: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira



I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 277/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) na conta Caixa Econômica Federal 104-0133-624071-5, conforme art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2023.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.

O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa traz em seu bojo a suplementação através de Superávit Financeiro, bem como proveniente do Excesso de Arrecadação, ou seja, aqueles recursos que entraram na tesouraria do Fundo Municipal de Saúde após a aprovação do orçamento atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



O Projeto/atividade “Programa Saúde na Escola (PSE)” autorizado pela Portaria GM/MS número 3.705, de 3 de outubro de 2022 no qual traz em seu bojo a iniciativa intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação que tem a finalidade de contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica, por meio da articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação.”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o inciso III, do artigo 72, do Regimento Interno, elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

“III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:
a) redação final da proposição.”

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei em comento foi aprovado com emenda, passando a redação final ficar da seguinte forma:

Projeto de Lei 277/2023

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme especificação abaixo.

02 - EXECUTIVO

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

01 - FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - VINCULADOS

10.301.0037.2.488 PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE)

3390.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

2.600.99 Transf Fundo a Fundo de RecSUS provenientes do Governo Federal –
Bloco de Manut das Ações e Serviços Públicos de Saúde **R\$ 4.000,00**

3390.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

2.600.99 Transf Fundo a Fundo de RecSUS provenientes do Governo Federal –
Bloco de Manut das Ações e Serviços Públicos de Saúde **R\$ 28.535,00**

4490.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

2.600.99 Transf Fundo a Fundo de RecSUS provenientes do Governo Federal –
Bloco de Manut das Ações e Serviços Públicos de Saúde **R\$ 30.500,28**

TOTAL

R\$ 63.035,28

Art. 2º - Os créditos das dotações constantes dessa lei somente poderão ser empregados seguindo as diretrizes ministeriais de Promoção da Saúde, as quais incluem temas como prática de alimentação saudável, prática de atividade física, higiene pessoal e bucal, bem como antropometria.

Parágrafo único: O tema saúde sexual deverá seguir, única e exclusivamente, a Nota Técnica nº 05/2023-CGEDESS/DEPROS/SAPS/MS do Ministério da Saúde, a qual estabelece em seu item 2.4.13 a temática de saúde sexual, reprodutiva e prevenção do HIV/IST, com o objetivo de abordagem educativa sobre saúde sexual, reprodutiva e sexual, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e prevenção de gravidez na adolescência, além de prevenção de violência sexual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º - Os créditos das dotações constantes dessa lei não serão empregados para implantação de qualquer programa relacionado a orientação sexual, prevista pela “Lei Estadual nº 12.491/1997”, bem como os conteúdos referentes a sexualidade e gênero.

Art. 4º - Os créditos das dotações constantes dessa lei serão empregados seguindo as regras e critérios da “Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017”.

Art. 5º - Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso o proveniente de Superávit Financeiro, no valor de **R\$ 63.035,28** (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) na conta Caixa Econômica Federal 104-0133-624071-5, conforme art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados e suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2023.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 63.035,28 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

V – PARECER FINAL

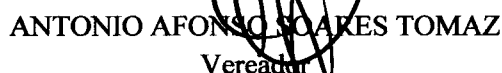
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

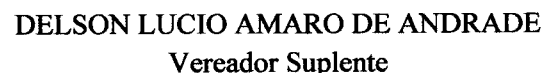
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 06 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


JÚLIO CÉSAR SIMBRA SOARES
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente